



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000001/2007-27
Recurso nº 260.836 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.317 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente Condomínio Central Parque Lapa
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 03/2001 a 12/2005.

APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA. ART. 28, § 9º, “F” DA LEI 8.212/91 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.410/SP DO STF - INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Reconhecida a decadência do período de 03/2001 a 06/2002 por força da Súmula Vinculante nº 8 do STF que declarou inconstitucional os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 que tratavam dos prazos decadenciais e prescricionais para as contribuições previdenciárias em 10 (dez) anos e da aplicação do art. 150, § 4º do CTN para reconhecer que decaí em 05 (cinco) anos da data do fato gerador o direito da Fazenda em constituir o crédito tributário atinente às contribuições previdenciárias. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, inteligência do art. 28, § 9º, “F” da Lei 8.212/91 e de entendimento recente do Supremo Tribunal Federal no RE nº 478.410/SP.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, nas preliminares, por unanimidade de votos em reconhecer a decadência das competências até 06/2002, inclusive, com base no rt. 150 § 4º do CTN. Votaram pelas conclusões os conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari.. No Mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso,

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari , Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Montéiro e Marcelo Magalhães Peixoto, Ausente o Conselheiro Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil em face do contribuinte acima identificado em 03/07/2007 (fl. 01), que de acordo com Relatório Fiscal de fls. 33/34, refere-se a fatos geradores de contribuições previdenciárias correspondentes à complementação dos valores devidos pelos segurados empregados sobre Vales-Transporte pagos em dinheiro, em desacordo com a Lei n.º 7.418/1985 e legislação específica, sendo que na NFLD n.º 35.840.113-5 à parte dos segurados foi inadvertidamente lançada à alíquota de 8% (oito por cento), perfazendo um valor de R\$ 29.070,49 (vinte e nove e setenta reais e quarenta e nove centavos).

Nos termos do citado Relatório Fiscal, conforme planilha de fls. 35/105, à parte dos segurados foi calculada segurado por segurado, com a alíquota exata sobre o salário de contribuição que foi considerado a Folha de Pagamento, mais o valor pago sob a denominação de Vale - Transporte.

Durante o procedimento fiscal original, observou-se na Folha de Pagamento que o valor descontado dos segurados constava a menor em algumas competências, visto que o valor descontado nos recibos de férias não aparecia na Folha, constando o salário de contribuição, mas um desconto bem menor ao devido, motivo pelo qual, foi lavrado o auto de infração de n.º 35.840.305-7 pela não elaboração de Folha de Pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil.

Com a elaboração da planilha segurado por segurado, a Fiscalização verificou que dois segurados haviam sido informados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP's com o n.º do PIS incorretos, motivo pelo qual, lavrou-se o auto de infração de n.º 37.086.381-0.

O valor consolidado do débito na data de 03/07/2007 importava na quantia de R\$ 29.070,49 (vinte e nove mil e setenta reais e quarenta e nove centavos), sendo o contribuinte cientificado pessoalmente da lavratura desta notificação fiscal, conforme comprova assinatura aposta às fls. 01.

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 dias para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 107/115 através de advogado constituído, juntando procuração às fls. 116, e documentos às fls.117/524, alegando em síntese que:

- Ocorreu desrespeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal de 1988, posto que na NFLD n.º 35.840.113-50 o Auditor Fiscal Julgador solicitou manifestação da Fiscalização sobre o motivo determinante para o cálculo das contribuições devidas por aferição indireta, ou que fosse elaborado planilha contendo o montante efetivamente devido a este título segurado por segurado, com lavratura de nova notificação caso os valores apurados fossem superiores aos constituídos na NFLD originária, sendo que não foi oportunizado prazo para manifestação do contribuinte;

- Não há de se falar em aplicação de pena à empresa pelo fato da troca do n.º de PIS de dois funcionários nas GFIP's apresentadas, posto que inexistiu dolo, sendo somente mero equívoco de digitação;

- Improcede a infração, posto que o Vale - Transporte foi descontado dos funcionários na ordem estipulada pela Lei, ou seja, 6% conforme artigo 9º, inciso I do Decreto n.º 95.247/87;

- Requer dilação de prazo para apresentação das GFIP's retificadoras, motivo ensejador do auto de infração de n.º 35.086.381-40;

A DRJ em julgamento (fls. 529-537) considerou o lançamento procedente sob as alegações de que (i) não há cerceamento do direito de defesa se estão presentes todos os elementos necessários à perfeita identificação do lançamento realizado pela autoridade fiscal; (ii) O descumprimento da obrigação principal dá ensejo à constituição do crédito previdenciário através de Notificação Fiscal de Lançamento, enquanto que o descumprimento de obrigação acessória tem como consequência a lavratura do Auto de Infração; (iii) A concessão de vale transporte em desacordo com a lei especifica integra o salário de contribuição conforme o disposto no artigo 28, §9º, alínea 'f, da Lei 8.212/91.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário sob as mesmas alegações da defesa (fls. 541-545).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008 aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** com os seguintes dizeres:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei

nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam

de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 que se referem aos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias de 10 (dez) anos, o que significa que tais contribuições previdenciárias passam a ter seus respectivos prazos decadenciais e prescricionais contados em consonância com os arts. 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, independentemente da ocorrência ou não de antecipação de pagamento, logo, se parte da competência das contribuições em apreço lançadas referem-se ao período de 03/2001 a 06/2002, seu prazo decadencial ocorreu de 03/2006 a 06/2007.

O lançamento de NFLD das referidas contribuições previdenciárias ocorreu em 03/07/2007 (conforme fl. 1), portanto, é certo que ocorreu o fenômeno da decadência de parte do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Quanto à parte do crédito que não sofreu decadência, vale dizer que; descabe o argumento de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que todos os elementos necessários para identificar o crédito tributário estão expressos em todas as fases do processo fiscal e a Recorrente está tendo todas as oportunidades previstas em lei para se manifestar acerca deles.

Também descabe o argumento de que não há infração tributária pela ausência de dolo.

Quanto ao vale transporte pago em dinheiro aos empregados, não deverá incidir contribuição previdenciária, por força do art. 28, § 9º, “f” da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

E, também consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, cuja ementa está transcrita abaixo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: apenas a entrega em moeda permite essa liberação indiscriminada, a todo

*sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. **A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.** Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 / SP; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 10/03/2010; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJE 14/05/2010) (grifos nossos)*

Ante o exposto, manifesto-me pelo PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, reconhecendo a decadência para o período de 03/2001 a 06/2002 e, a inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre o vale transporte pago em dinheiro.

Marcelo Magalhães Peixoto

